

Ofício SSG-GAB 7463/2020

DOCREC

PREFERENCIAL

Processo TC/000959/1996

154/2020

Assunto Auditoria – Verificar a existência de contrato entre a PMSP e a EMURB, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

Referência s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, Acórdão prolatado, em fase recursal, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, publicado no DOC de 05/07/2019, pág. 131, não transitado em julgado, que manteve o Acórdão prolatado na 1.886ª Sessão Ordinária em 10/11/1999, publicado no DOC de 18/11/1999, pág. 35.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

/irm

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 17/02/20

Horas 11:03

Juliana Mendes



PLENO

Processo TC nº : 959/96-60
Interessada : Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Empresa Municipal de Urbanização
Objeto : Solicitação de auditoria objetivando a existência de contrato entre a Prefeitura e a Empresa Municipal de Urbanização, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.
Relator : Conselheiro **EDSON SIMÕES**

Relatório

Cuida o presente de auditoria realizada em cumprimento à ordem de serviço, emitida em decorrência do ofício da Vereadora Aldaíza Sposati, para verificar:

- a) existência de contrato entre a Prefeitura e a Empresa Municipal de Urbanização, para a realização de obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú;
- b) subcontratação com outras empresas para realização das obras;
- c) enquadramento em normas de segurança para os transeuntes;
- d) existência de parecer do CONTRU (Departamento de Controle do Uso de Imóveis) sobre a questão;
- e) custo das medidas que estão sendo efetivadas no local.

A Empresa Municipal de Urbanização esclareceu que as obras são complementares ao projeto realizadas pela Construtora Andrade Gutierrez, objetivando a segurança dos usuários dos túneis com a substituição do projeto de iluminação.

Informou, outrossim, que o acompanhamento das obras estava sendo realizado pela CET (Companhia de Engenharia e Tráfego), órgão competente pela segurança de pedestres, não cabendo ao CONTRU (Departamento de Controle do Uso de Imóveis) qualquer parecer.

Esclareceu, à época, não ter efetuado à contratada qualquer pagamento pelos serviços prestados.

À vista da análise da documentação, o Departamento de Auditoria II constatou que foi utilizado o Contrato número 8/87, que cuida da execução das obras de reurbanização do Anhangabaú, fazendo parte do mesmo as modificações que tecnicamente tornaram-se necessárias, totalmente amparadas nas cláusulas contratuais, recomendando que a Origem procedesse à lavratura dos termos de recebimento provisório e definitivo. (1)

(1) Folhas 160/162



Nova ordem de serviço foi emitida, em virtude da solicitação do Vereador Odilon Guedes, para verificar o contrato e os gastos da obra de transposição do cruzamento da Avenida Senador Queiroz com a Avenida Prestes Maia.

Verificou a Auditoria II os procedimentos adotados pela Origem para contabilização e repasse dos valores às empreiteiras, opinando pela sua regularidade, observando que a inclusão da obra foi objeto de aditamento já acolhido por esta Corte, conforme o TC número 5.009/86-97. (2)

Instada a se manifestar sobre as alterações no túnel do Anhangabaú, que consistiram na redução da largura da calçada, bem como na instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel, parte integrante do sistema de iluminação, a Assessoria Técnica de Engenharia apontou que na ocasião das alterações referidas a obra inicial já se encontrava concluída e paga.

Entendeu, ainda, que as modificações consistiram em novo serviço, estranho ao objeto do ajuste original, considerando irregular o procedimento por ser contratação direta da Construtora, não precedida de licitação, sem análise e aprovação prévia dos preços e sem celebração de competente aditamento.

A Empresa Municipal de Urbanização entendeu mais conveniente que a mesma Construtora que efetuou as instalações elétricas originais procedesse às modificações para evitar a duplicidade de responsabilidade em caso de defeito no sistema de iluminação. (3)

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu procedentes as observações da Assessoria de Engenharia, no sentido de que as modificações efetuadas não fazem parte do escopo do contrato original, tratando-se de serviços novos, que deveriam ser objeto de certame licitatório, e que nem foram formalizados através de aditivos, acarretando a irregularidade do procedimento, eis que não atendidos os princípios e normas legais. (4)

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização para a instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel do Anhangabaú, integrados ao sistema de iluminação, é irregular, pois consiste em novo serviço. (5)

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem, a Procuradoria da Fazenda se manifestou no sentido de que os mesmos elucidam os aspectos pendentes, viabilizando qualificar como correto o procedimento adotado, quando da realização das modificações, uma vez que estava em vigor o contrato firmado com a Construtora e foram apresentados relatórios sobre as análises de preços. (6)

- (2) Folhas 171/173
- (3) Folhas 177/178
- (4) Folhas 180/182
- (5) Folha 184
- (6) Folhas 297/299



Face às informações acrescidas, as Assessorias Técnicas de Engenharia e Jurídica mantiveram conclusão anteriormente exarada, no sentido da irregularidade do procedimento. (7)

No entanto, a Chefia da Assessoria Jurídica sugeriu novo chamamento da Origem para expressar os seus argumentos finais. (8)

A Origem insistiu que a execução dos serviços de modificações no sistema elétrico e de iluminação foi embasada em cláusula do contrato original, que contempla "complementações e/ou apêndices ao projeto principal do contrato", alegando que mesmo que o contrato não abrangesse tais serviços, justificaria uma contratação de emergência. (9)

Concluiu, assim, a Assessoria de Engenharia que tais serviços não deveriam ser classificados como complemento de projeto, pois constituem na modificação ou substituição do sistema de iluminação original dos túneis, que já havia sido executado através do mesmo contrato e que estava em funcionamento há mais de 4 (quatro) anos, na ocasião da substituição. (10)

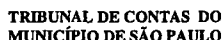
Nova documentação foi juntada pela Empresa Municipal de Urbanização, que diz respeito a uma síntese relativa aos aspectos gerais do projeto e obras dos túneis do Anhangabaú, permanecendo inalterada a conclusão da Engenharia. (11)
(12)

A Assessoria Jurídica sugeriu a convocação da Origem e da Construtora contratada para oferecer razões de cunho jurídico que lastrearam a formalização da alteração contratual. (13)

A Origem remeteu documentos, que não ensejam modificação de posicionamento dos preopinantes, uma vez que não apresentou fato novo. (14)

Independente de notificação, a interessada Construtora Andrade Gutierrez apresentou defesa, requerendo, em preliminar, a sua admissão para integrar o processo e no mérito, argumentou que as obras em questionamento constituem em meros serviços adicionais previstos contratualmente, demonstrando a necessidade técnica dos mesmos. (15)

- (7) Folhas 303/305, 307/309
- (8) Folhas 310/311
- (9) Folhas 316/348
- (10) Folha 351
- (11) Folhas 352/372
- (12) Folha 375
- (13) Folhas 376/378
- (14) Folhas 387/398
- (15) Folhas 401/409



(16)

(17)

(18)

(19)

(20)

(20) Folhas 432/442



[Handwritten signature]
Auxiliar de Administração

Na esteira das manifestações da Assessoria Técnica de Engenharia e da Secretaria-Diretoria Geral, entendo que as novas obras não podem ser incluídas no contrato inicial, uma vez que a redução das calçadas e a instalação de novo sistema de iluminação, com a colocação de placas metálicas, não se referem a complementações ou apêndices ao projeto principal, como justifica a Origem e a contratada.

Assim, a Empresa Municipal de Urbanização procedeu de forma irregular, visto que não se pode alterar o objeto da contratação inicial, acrescentando novos serviços. Imprescindível, na espécie, a realização do procedimento licitatório, por tratar-se de obras diversas de reurbanização.

Não tem respaldo legal o procedimento da Origem, como também o argumento de que as obras em questionamento se justificariam pela emergência da contratação.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para sua contratação.

Determino, assim, que seja oficiado:

- a) à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;
- b) à Câmara Municipal e aos Vereadores Requerentes Aldaíza Sposati e Odilon Guedes para ciência do apurado.
- c) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia do presente, após o trânsito em julgado;

Outrossim, aplico a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito unidades fiscais de referência) ao ordenador da despesa, pela inobservância dos deveres que lhe competia, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

[Handwritten signature]
EDSON SIMÕES
Conselheiro



Francisco Tadeu Alvarez

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC - 72.000.959.96-60
Interessados - Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP e Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes
Assunto - Solicitação de auditoria objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.959.96-60, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia da presente decisão:

- 1) à Origem, remetendo-se-lhe cópia do presente julgado, para instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;
- 2) à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores requerentes, Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado;
- 3) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa multa de 238 UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUM - Revisor e EURÍPEDES SALES.

Roberto Bragum
Eurípedes Sales

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).



Carvalho

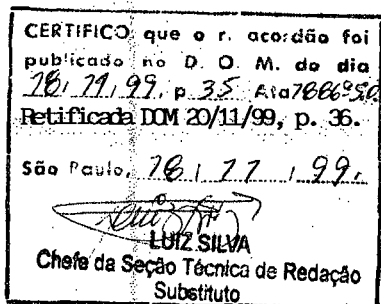
Processo TC 72.000.959.96-60

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo
Acórdão fl. 02

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em
representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO
MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.



/clg

Antonio Carlos Caruso
ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Edson Simões
EDSON SIMÕES
Relator

À

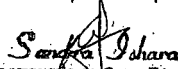
Seção Técnica de Cadastramento
Senhora Chefe

Para registro e demais providências, com posterior encaminhamento dos autos à Seção Técnica de Ofícios, para o que couber.

Em 23 / 11 / 99 .

Seção Téc. de Cadastramento e Expedição

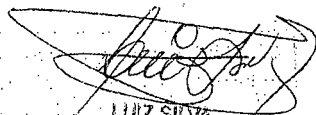
Recebido em 24 / 11 / 99


Sandra Ishara
Encarregada do Setor Técnico

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 3-E-3
pág. 167/168.

Em 24 / 11 / 99 .


SANDRA ISHARA
Encarregado de Setor Técnico


LUIZ SILVA
Chefe da Seção Técnica de Redação
Substituto

Sigue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).



Marisa Helena Coppola

AUX. TCC. ADM.
GAB/EES

Processo TC nº : 959/96-60

Interessado : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Objeto : Auditoria para verificar a existência de contrato entre a Prefeitura e Empresa Municipal de Urbanização para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

Relator : Conselheiro - EDSON SIMÕES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, com fundamento no artigo 45, inciso I da Lei número 9.167/80, objetivando esclarecer o Acórdão de 10 de novembro de 1999, que considerou irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização na execução das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú, vez que não amparadas no contrato inicial, entendendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação.

Alega a embargante que o contrato inicial permitia que se considerasse dentro do seu objeto as obras e serviços ali não descritos, impondo apenas que os mesmos se constituíssem em complementação ou apêndice ao projeto inicial. Arguiu que em nenhum momento houve o exame das alegações tais como a autorização constante do objeto do contrato e seu aditamento para execução das obras tal como efetivamente realizados, a efetiva vigência do ajuste principal, a situação emergencial ensejadora dos necessários trabalhos, nem a ocorrida coleta de preços antes da sua efetivação. (1)

Instada a se pronunciar, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a decisão embargada deve expressar os fundamentos, os motivos ou as razões que ensejaram o entendimento, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios. (2)

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu cabíveis os presentes embargos para o fim de que se cuide adequadamente todos os pontos arguidos pela embargante. (3)

A Secretaria-Diretoria Geral divergiu das manifestações precedentes, considerando que a doutrina e a jurisprudência se inclinam no sentido de que o Juiz não precisa reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Entendeu que, no presente caso, o Acórdão foi expresso no sentido de considerar irregular o procedimento adotado pela Origem na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação, o que é o bastante para motivar adequadamente a decisão tomada pelo Plenário, à unanimidade, sem qualquer omissão, afastando os argumentos de defesa.

(1) folhas 549/555

(2) folhas 559/563

(3) folhas 569/571



Marisa Helena Coppola

AUX. Tec. Adm.

IGAB/EEB

Assim, opinou pelo conhecimento dos embargos declaratórios, mas pelo seu não provimento, pois a embargante não pretende ver esclarecido ponto omissivo do Acórdão, mas apenas insurgiu-se contra as razões que o motivaram, o que somente poderá ser feito em recurso específico para esse fim. (4)

É o relatório.

VOTO

Não se vislumbra nos Embargos de Declaração interpostos a existência de **OMISSÃO** que pudesse alterar o mérito do Acórdão embargado, uma vez que a embargante deve restringir-se ao contexto da decisão embargada, não buscando suporte em argumentos trazidos na instrução do processo, alegando que não foram abordados no Acórdão, eis que os embargos não são aptos a desconstituir, sob alegação de omissão, contradição ou obscuridade, fatos anteriormente ocorridos.

É entendimento pacífico na jurisprudência que o Julgador para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar restrito ao que entendeu suficiente para sua conclusão. É de se entender que, implicitamente, decidiu pela sua negativa. (Revista dos Tribunais 266/567, 413/25, 768/197).

Assim, restou claro no relatório e voto de que a obra inicial de reurbanização já se encontrava concluída e entregue quando da execução de alterações no túnel do Anhangabaú, opinando, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que as novas obras não poderiam ser incluídas no contrato inicial, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório, por tratar-se de obras diversas de reurbanização, razão pela qual ficou decidido, à unanimidade, a irregularidade do procedimento da Origem. —

Na verdade, o que a Embargante pretendeu é modificar o julgado, pois demonstrou sua irresignação contra as razões que o motivaram, o que somente poderia ser feito em recurso específico.

Isto posto, na esteira da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, entendendo que as razões da decisão foram adequadamente expostas, **CONHEÇO** os embargos de declaração interpostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

(4) folhas 573/575

2/cc
959a96

2/cc - 22.11.01

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC
Recorrente
Assunto

- 72.000.959.96-60
- Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido em 10/11/99 - Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes - Auditoria objetivando verificar a existência de contrato entre a PMSP e a Emurb, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.959/96-60, ora em grau de recurso - embargos de declaração -, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA - Revisor,
MARIANA P. A. Q. BARBOSA e AUGUSTO TURELLI.

MANCUSO Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001

IDENTIFICADO que, nesta data, o sr.
Sociedade foi publicado no D. O. N.
p. 77 do 2.0039 5.0.
São Paulo, 29, 77107.
LUCIOLA HIDEY HIGA
Chefe da Seção Técnica de Redação

/clg

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro no exercício
da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Seção Técnica de Cadastramento

Senhor(a) Chefe

Para registro e demais providências.

Em 70172107.

Seção Tec. de Cadastramento e Expedição

Recebido em 12 DEZ/2001

Regina Mariko Kishitna

Chefe da Sec. Tec. de Cadastramento e Expedição

LUCIOLA HIDEY HIGA

Chefe da Seção Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 345,
pag. 386.

Em 12/12/2001.

SANDRA ISHARA

Encarregado de Setor Técnico

Segue (m), juntada(s) nesta data, ___ folha(s) para informação / documento(s) rubricado(s) sob fl(s).

Nº(s)

882/883

em

12/12/2001 Ass.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. n.º 634
Proc. n.º 959.96.60
ANA RITA DE PAULA COCCIM
Auxiliar Técnico de Fiscalização

TC nº 72-000.959.96-60

Interessado: Empresa Municipal de Urbanização -
EMURB

Objeto: **RECURSOS**

Recorrentes: Procuradoria da
Fazenda Municipal, Empresa Municipal
de Urbanização - EMURB, Célio
Rezende Bernardes e Construtora
Andrade Gutierrez S/A.

Auditoria para verificar a existência
de contrato entre a Prefeitura do
Município de São Paulo - PMSP
através da Empresa Municipal de
Urbanização - EMURB, para realização
das obras de instalação e modificação
do sistema de iluminação na
passagem de nível do Anhangabaú.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trago a julgamento Recursos interpostos
pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Empresa
Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Senhor Célio Rezende

[Handwritten signature]
1

Bernardes (ex-Diretor de Obras da EMURB) e pela Construtora Andrade Gutierrez S/A., em face do v. Acórdão de fls. 449/450, que julgou irregular o procedimento adotado por aquela Empresa, na execução das obras, objeto destes autos, vez que não amparadas no contrato inicial, representando alterações no Túnel do Anhangabaú, após a conclusão e entrega da obra inicial de reurbanização e por se mostrar indispensável à realização de licitação para sua contratação.

Foi determinado, ainda, o envio de ofício à Pasta para instauração de sindicância, visando à apuração de responsabilidade civil e administrativa do Ordenador da Despesa, bem assim à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado, e, também, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado da decisão.

Em remate, foi aplicada ao Ordenador da Despesa a multa correspondente a 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80¹, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno² desta Corte, vigente à época.

¹ Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.

² Art. 133 - As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do pedido



Resumidamente, as alegações dos Recorrentes foram no sentido de que, "in casu", restaram observados os preceitos legais contidos nas leis licitatórias federal e municipal, pelas seguintes razões:

- a) as obras realizadas eram complementares e estavam amparadas pelo escopo contratual;
- b) os contratos administrativos permitem certa flexibilidade em relação a seu objeto em virtude de fatos supervenientes;
- c) os trabalhos eram absolutamente necessários, em razão da precariedade em que se encontrava o Túnel;
- d) o interesse público foi atendido;
- e) não houve lesividade comprovada, daí a possibilidade de convalidação dos atos da EMURB, em função da ausência de celebração de Termo Aditivo; e
- f) os preços não foram contestados.

O Recorrente Célio Rezende Bernardes, na qualidade de responsável pela Diretoria de Obras da EMURB, à época, e Ordenador da Despesa, em sua peça Recursal, apresentou impugnação concernente à multa máxima de 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, alegando desproporção entre a aplicação da punição e o fato de que não houve prejuízo, nem comprovação de procedimento irregular. Requereu, afinal, a

transformação da multa em recomendação ou, quando menos, a aplicação da multa mínima, no valor de 47,66 UFIR's.

Pleitearam os Recorrentes, em resumo, a reforma do v. Acórdão impugnado, para o fim de ser considerado regular o procedimento da EMURB e ser tornada insubsistente a multa aplicada.

O Departamento de Engenharia desta Corte de Contas, analisando as razões recursais, entendeu que permanecem válidas as conclusões, antes alcançadas, as quais indicaram ser irregular o procedimento adotado na realização das modificações efetuadas nos túneis do Anhangabaú, no que concerne:

- a) à contratação direta da Construtora Andrade Gutierrez S/A, não precedida da necessária licitação;
- b) à autorização para execução dos serviços sem a necessária análise e aprovação prévia dos preços;
- c) à execução dos serviços procedida sem a formalização do competente Termo Aditivo;
- d) aos serviços com preços excessivos em relação àqueles praticados pela Prefeitura; e

e) ao valor pago pelos serviços executados por terceiros contemplando taxa de Benefício e Despesas Indiretas - BDI, superior à constante nos dispositivos contratuais. Opinou, portanto, pelo improvimento dos apelos sob exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a maioria das alegações dos Recorrentes são repetitivas e já foram analisadas pelo v. Acórdão e, ainda, que as alegações novas não têm o condão de reformá-lo.

Assim sendo, manifestando-se pela irregularidade da contratação, propôs o conhecimento dos Recursos mas, no mérito, entendeu não merecerem provimento.

No mesmo sentido posicionou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O Órgão Fazendário, em face dos documentos acostados aos autos e não se cogitando de prejuízo, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, opinou pelo provimento dos Recursos interpostos, entendendo cabível a reforma do v. Acórdão, para o fim de convalidar os atos praticados pela EMURB.

Por último, a Secretaria Geral pugnou pelo conhecimento dos apelos interpostos e pelo improvimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos argumentos novos capazes de alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, entendo que as razões recursais constituem repetições de alegações produzidas durante a instrução processual, as quais já foram analisadas por ocasião da prolação do r. decisum impugnado.

De fato, os argumentos que pretendem rechaçar as irregularidades, arroladas no voto proferido pelo ilustre Relator, não são suficientes para conduzir à alteração do v. acórdão.

Isto porque as modificações introduzidas no sistema de iluminação dos túneis foram executadas após o término e conseqüente entrega das obras de reurbanização do



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO DRAGUIM

Fl. n.º

Proc. n.º

ANA RITA DE PAULA COCCHI

Auxiliar Técnico da Fiscalização

Anhangabaú inicialmente ajustadas, não constituindo, assim, obras complementares, como argumentado pelos recorrentes.

Na verdade, trata-se de execução de serviços com a mesma finalidade de outros realizados anos antes - iluminação dos túneis -, no mesmo contrato, não essenciais, portanto, à consecução do objeto do ajuste, vez que o sistema de iluminação direta, já implantado, foi substituído pelo de iluminação indireta, optando a EMURB pela substituição do sistema, ao invés de promover a manutenção corretiva do já existente.

E isso, sem atentar para o princípio da necessidade de realização de procedimento licitatório, obrigatório nas contratações com a Administração Pública.

Não se trata, pois, de obras complementares, amparadas pelo escopo contratual, consoante alegado, mas de obras novas, que impescindem de licitação.

De outro lado, a alegação de que o Contrato ainda estava em vigor durante a realização dos serviços em pauta também não aproveita aos recorrentes, posto que a prorrogação objeto do Termo Aditivo n.º 035/90 destinou-se à execução de outra obra incluída no ajuste, ou seja, a Passagem Tom Jobim e não aos túneis do Anhangabaú, cujas obras já haviam sido concluídas e recebidas pela EMURB.

Demais disso, a notificação enviada pela Eletropaulo dizia respeito somente às luminárias danificadas por atos de vandalismo, num total de 16 (dezesesseis), motivo que levou a empresa a não mais executar os serviços de manutenção daquelas unidades de iluminação pública, nada ensejando à conclusão sobre necessidade da substituição do sistema, como fez a contratante, não configurando, destarte, serviços necessários à consecução do objeto do contrato.

No que toca aos preços praticados, a Engenharia posicionou-se, desde o início, pela impossibilidade de sua análise, vez que os elementos informativos constantes do processo são falhos, contraditórios e insuficientes para essa finalidade.

É de ser apontado, entretanto, que, durante o exame relativo aos apelos interpostos, foi constatado que há serviços cujos preços são excessivos em relação aos praticados pela Prefeitura e que o valor pago pelos serviços executados por terceiros contempla taxa de BDI superior à constante dos contratos trazidos aos autos.

Esse argumento, desenvolvido nas razões recursais, já havia sido exaustivamente examinado durante a instrução processual, sendo repelido, pois não lograram convencer o Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento cuja decisão é impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGHIM

Fl. n.º 642
Proc. n.º 959.96-60
ANA RITA DE PAULA COCCHI
Auxiliar Técnico de Fiscalização

De outra parte, as novas alegações aduzidas nesta fase processual não são, a meu ver, suficientes para levar à reforma do julgado.

Assim, no que pertine à pleiteada convalidação dos atos, entendo não ser possível na espécie, eis que a mesma só é cabível quando se tratar de vício sanável e desde que não tenha resultado em prejuízo à Administração.

Confira-se, sobre o tema, a lição de Diógenes Gasparini:

"Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico, não cabe falar em convalidação (suspensão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo). Não se convalida o que é inválido". (Direito Administrativo, Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 107).

Ora, cuidando-se de ajuste celebrado com a Administração Pública, não há que se falar em convalidá-lo se, necessário o prévio procedimento licitatório, não foi ele realizado em evidente afronta aos princípios que regem tais contratações.

Acresça-se, ademais, que não foi a questão relativa aos preços que levou o v. acórdão a decretar a



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. n.º

643

Proc. n.º

959.96-60

ANA RITA DE PAULA COCCHI

Auxiliar Técnico de Fiscalização

irregularidade da avença não se mostrando, pois, o argumento hábil para conduzir à sua reforma.

No que concerne à relevação da multa aplicada, também não merece ser acolhido o apelo, já que a conduta irregular do agente, no que se refere à aprovação extemporânea dos preços e à ausência de formalização do Termo Aditivo, não pode ser ignorada.

Por todo o exposto, nego provimento aos Recursos, eis que a conduta dos recorrentes afrontou as disposições contidas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal³ e artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93⁴, ficando mantido, em sua íntegra, o v. acórdão guerreado, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

TCM, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CR/arpc.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

⁴ Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



SANITÁRIA

Auxiliar Técnico de Fiscalização

- Processo TC - 72.000.959.96-60 **115**
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, Célio Rezende Bernardes e Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Assunto - Recursos contra V. Acórdão de 10/11/1999 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb e Construtora Andrade Gutierrez S.A. – Auditoria solicitada pelos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes (Câmara Municipal de São Paulo – CMSP), objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb – Realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

2.418ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIO. PFM. Decisão que julgou irregular, com multa e sindicância, a execução das obras de instalação. Passagem de nível. EMURB. Obras novas, sem licitação. Preços excessivos. Taxa de BDI superior. Aprovação extemporânea dos preços. Ausência de formalização de T.A. Art. 37, XXI, CF, art. 2º, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.406ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, à época, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão guerreado, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

131

Segue (m); juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



Processo TC 72.000.959.96-60

Acórdão

fl. 02

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, tendo em vista o exercício da Presidência, à época.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

CERTIFICO que o r. acórdão foi
publicado no D. O. C. de dia
30/04/09, p. 107, às 2.47h^{as}
5.0.
São Paulo, 30/04/09.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

EURÍPEDES SALES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

/mfc

À

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhor Supervisor

Para registro e demais providências.

Em 06 / 05 / 2009.

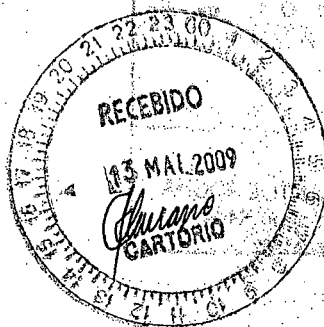
Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA

Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 645,
pagina 115/116

Em 14 MAI 2009

Cesar Augusto Inocência Monteiro de Barros
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Segue (m), juntada(s) nesta data, _____ folha(s) para informação / documento(s) rubricado(s) sob fl(s).

Nº(s) 651

em

25, MAI, 2009

Ass.



eTCM nº 000.959/1996

Trata o TC nº 72.000.959/96-60 da análise do Recurso de Revisão (fls. 698/703), interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente pelo não conhecimento da revisão ora oferecida e caso superada a preliminar, pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso de Revisão, interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se

na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

Preliminarmente, cumpre observar as questões de admissibilidade do pleito, a luz do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim prevê a respeito do Recurso de Revisão:

Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:

I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;

II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;

III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

O que se verifica é que embora tenha sido protocolizado de forma tempestiva, o Recorrente fundamenta seu pedido notadamente no inciso III, do art. 148 que consagra a viabilidade de ser requisitada a revisão dos julgados que violarem disposição literal de lei.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Nesse sentido, não indica expressamente o texto legal que teria sido violado pelo Acórdão recorrido não cumprindo assim requisito essencial para admissão do referido recurso.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, vez que desatendida a formalidade essencial exigida pelo § 2º do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ANGÉLICA FERNANDES
Conselheira Substituta

SEGUIE 4 juntada ~~2~~ nesta data 2 ~~copias informaçao~~ rubricado sob 777/134
Em 25/9/19 (a) _____
SILVIA LUCIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalizaçã



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

132

Fl. n.º 733
Proc. n.º 959 / 1996
SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo - TC/000959/1996
Recorrente - Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Objeto - Recurso de Revisão interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2009 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras), de Célio Rezende Bernardes e da Construtora Andrade Gutierrez S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 10/11/1999 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Construtora Andrade Gutierrez S.A. – Auditoria solicitada pelos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes (Câmara Municipal de São Paulo), objetivando verificar a existência de contrato entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras), para a realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú

3.034ª Sessão Ordinária

RECURSO REVISÃO. Decisão que conheceu dos recursos interpostos e no mérito, negou-lhes provimento. Obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú. SÃO PAULO OBRAS. NÃO CONHECIDO, vez que desatendida a formalidade essencial. Art. 148, § 2º, RITCMSP. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, uma vez desatendida a formalidade essencial exigida pelo § 2º do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

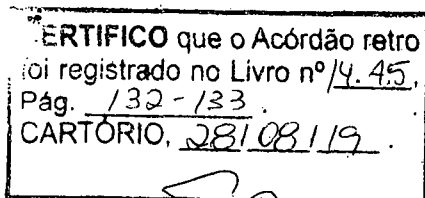
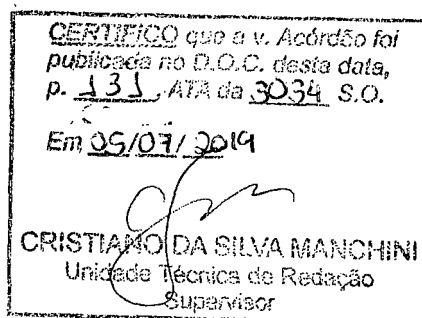
Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
ANGÉLICA FERNANDES – Conselheira Substituta Relatora

/smv



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio a Fiscalização



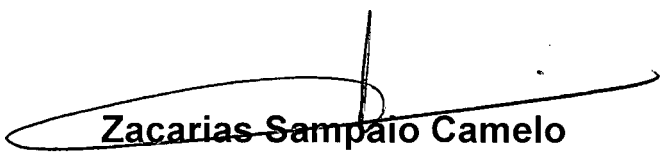
REF.: Ofício SSG-GAB nº 7463/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Auditoria – Verificar a existência de contrato ente a PMSP e a EMURB, para realização das obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/000959/1996), em fase recursal, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 17 de fevereiro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 7463/2020 – Processo TC/000959/1996.
TID 18823815.

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como “documento recebido – DOCREC”. Ato contínuo, o documento deverá ser enviado às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto

Às

Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de
Administração Pública.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Antonio Isoldi Caléari
Supervisor – SGP.22